



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o **Instituto Estadual do Ambiente - INEA**, doravante simplesmente denominado INEA, autarquia especial, vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente, criada pela Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.101 de 04/10/07 com sede na Av. Venezuela, 110, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CNPJ 10.598.957/0001-35, representado legalmente neste ato por seu Presidente Luiz Firmino Martins Pereira, o **Ministério Público Federal**, doravante simplesmente denominado **MPF**, neste ato representado pelo Procurador da República Dr. Rodrigo da Costa Lines, e o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, doravante simplesmente denominado **MPE**, neste ato representado pela Promotora de Justiça, Dra. Flávia Monteiro de Castro Brandão, pelos fundamentos fáticos e de direito apresentados, resolvem celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar-se a extração mineral de areia, na modalidade extração de aluvião em calha de corpo hídrico, com a indispensável e necessária proteção ao meio ambiente, atentando à devida sustentabilidade da atividade mineraria e seu devido licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO que atividade mineraria é parcialmente executada em áreas de preservação permanente situadas em faixas marginais de proteção de corpos hídricos.

Flávia Monteiro de Castro Brandão
Promotora de Justiça
Matrícula 3229



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA 369/2006 que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, especialmente em seu artigo 2º, II, "d", permite a intervenção em área de preservação permanente no caso de extração de areia.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da areia como agregado para utilização no segmento econômico da construção civil.

CONSIDERANDO que a quase totalidade dos empreendedores de extração de areia no Sul Fluminense, encontram-se com processo de licenciamento ambiental paralisado junto ao órgão ambiental Instituto Estadual do Ambiente.

CONSIDERANDO que a extração mineral no Rio Paraíba do Sul e em alguns de seus afluentes é realizada em trechos navegáveis, com a utilização de embarcações, cais e portos de areia, todos os equipamentos passíveis de registro e fiscalização da Marinha do Brasil, incidindo especialmente as Normas da Autoridade Marítima NORMAM-2 (Embarcações empregadas na navegação interior) e NORMAM-11 (Obras, Dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição brasileira), bem como a Lei nº 9.537/97 (que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob a jurisdição nacional) e o Decreto nº 2.596/98 que a regulamenta.

CONSIDERANDO que nos rios de domialidade federal as atividades são desenvolvidas, obrigatoriamente, no leito do rio e as atividades de suporte à extração, ocupam suas margens, bens de domínio da União Federal, necessitando para seu uso de expressa autorização da Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

Flávia Helena de Souza
Promotora de Justiça
Matrícula 3229



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda

CONSIDERANDO que a atividade de extração de areia em depósito de aluvião utiliza-se de água como meio de transporte do sedimento para depósitos (batelão e silos granulométricos) e para tal mister, necessita de outorga de captação de água, ou sua dispensa formal, assim como do cadastramento de usuário, conforme, art. 44, II da Lei. 9.433/97.

Fica ajustado que:

Cláusula 1ª- O INEA poderá conceder licença de operação, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 18, § 2º da Resolução CONAMA n.º 237/97, aos empreendimentos extratores de areia situados nos Municípios de Volta Redonda, Barra Mansa, Barra do Pirai, Pirai, Valença, Vassouras e Rio das Flores.

Cláusula 2ª - Durante o período de vigência da licença referida na cláusula 1ª deverá ser realizado Estudo do Transporte do Sedimento em cada poligonal para a avaliação do aporte de sedimento nos locais de extração mineral no corpo hídrico, por cada empreendedor e no trecho cuja exploração é pretendida, em conformidade com Instrução Técnica do INEA.

Cláusula 3ª - O empreendedor deverá comprovar a contratação do estudo previsto na cláusula anterior com cronograma de execução, no prazo de 60 dias a contar da ciência da Instrução Técnica do INEA e sua execução deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 dias a contar da mesma data, sob pena de revogação da licença concedida.

Parágrafo único. Não será concedida licença de operação antes de comprovada a contratação do estudo referido e a apresentação do seu cronograma de execução.

Flávia Almeida de Melo
Promotora de Justiça
Matrícula 3229



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda

Cláusula 4ª - O INEA deverá avaliar conjuntamente os estudos em grupo técnico incluindo DRM e DNPM para a consolidação dos dados correspondentes aos diferentes trechos, até 30 dias antes do término do prazo de validade das licenças, a fim de decidir, de forma fundamentada, quanto à viabilidade ambiental da renovação das licenças concedidas na forma do caput ou da concessão de novas licenças.

Cláusula 5ª O INEA deverá consolidar o estudo de transporte de sedimento em um único documento contendo o mapeamento final em uma única planta que contemple: a localização de cada porto e dos polígonos de extração das empresas, as áreas efetivamente exploradas do respectivo polígono assinalando os locais de amostragem e batimetria referentes ao estudo de transporte de sedimentos, até 60 dias antes do término do prazo de validade das licenças.

Cláusula 6ª O INEA deverá encaminhar o estudo consolidado, nos moldes do previsto nas cláusulas 4ª e 5ª, para o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o DRM – Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro e o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, em até 10 dias contados do término do prazo previsto na cláusula anterior.

Cláusula 7ª Caso haja requerimento de licenças ambientais em número superior ao limite que venha a ser estabelecido pelo INEA, após avaliação do estudo, este deverá comunicar o fato ao Departamento Nacional de Produção Mineral e ao Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro, para ciência e a fim de que o DNPM defina os critérios e realize a

FLEYS
Promotora de Justiça
Matrícula 229



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda

escolha daqueles que farão jus à concessão da autorização de lavra, considerando a limitação ambiental de exploração da atividade.

Cláusula 8ª O INEA se compromete a exigir a observância, no mínimo, dos seguintes aspectos, para a concessão ou renovação das licenças de empreendimentos de extração de areia, além do estudo previsto na cláusula 2ª:

- a) Determinar que os portos de areia devam ocupar apenas áreas antropizadas, sem vegetação nativa (Classificada como vegetação primária ou secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica);
- b) Determinar que a área de instalação seja realizada em local com inexistência de áreas cultivadas;
- c) Determinar que a instalação da atividade tenha proximidade com o sistema viário e existência de acesso e capacidade viária para escoamento da produção, procurando evitar a abertura de novos acessos;
- d) Determinar demarcação em campo com marcos de concreto ou outro material resistente e de fácil visibilidade e bandeirolas com o nome da empresa, os limites da área licenciada para a operação. Estes marcos deverão ser acompanhados de memorial descritivo que permita sua amarração com a cartografia oficial, em 30 dias a contar da concessão da licença.

Flávia Maria de Souza
Promotora de Justiça
Matrícula 3229



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda

- e) Determinar a colocação de identificação, de fácil visualização com o nome da empresa, em todos os equipamentos móveis como, balsas, batelão e dragas, em 30 dias a contar da concessão da licença.
- f) Não realizar novas edificações que envolvam a impermeabilização do solo na área, qualquer edificação deverá envolver apenas elementos removíveis (elementos que possam ser retirados sem que haja necessidade de demolição).
- g) Instalar bacia de decantação para a água que retorna do silo.
- h) Realizar extração somente de forma linear, nos bolsões de areia, sem alterar as margens ou o leito fluvial.
- i) Não realizar **cavas** ou extração de forma localizada, em um único ponto, que venha a propiciar a formação de buracos ou depressões na calha do rio.
- j) Implantar, no trecho não utilizado da APP, projeto de reflorestamento com vegetação nativa, elaborado e acompanhado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão ambiental.
- k) Implantar medidas de proteção nas margens de atracação das barças.
- l) Determinar as dimensões das instalações da mineradora que por inexistência de alternativa técnica locacional poderão ficar em FMP, assim como a distância mínima a ser mantida da

Flávia Monteiro de Souza
Promotora de Justiça
Matrícula 3229



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda

margem, ambas mediante avaliação fundamentada, nos termos do art. 7º, II da Resolução CONAMA nº 369/2006.

m) Como medida compensatória pela utilização da Faixa Marginal de Proteção, deverá ser exigida do empreendedor individualmente a recuperação de área degradada em APP, a ser determinado em razão da dimensão física financeira e histórico ambiental do empreendimento a ser determinado em cláusulas individuais, atendendo aos requisitos da Instrução Normativa MMA nº 05, de 08 de setembro de 2009, que dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e da Reserva Legal, instituídas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

n) Comprovar a regularização junto à Marinha do Brasil, com observância especialmente da NORMAM (Norma da Autoridade Marítima) nº 11 (obras, dragagem, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob Jurisdição Brasileira) e da Lei nº 9.537/97, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob a jurisdição nacional. O empreendedor deverá comprovar o cumprimento desta determinação até 90 dias antes do término do prazo da licença emitida de dois anos.

o) Comprovar o requerimento de regularização da ocupação de área de dominialidade federal, acompanhado de toda documentação necessária, junto à GRPU – Gerência Regional do Patrimônio da União, nos casos em que se trate de rio de dominialidade federal. O empreendedor deverá comprovar o cumprimento desta determinação em 90 dias a contar da concessão da licença.

Flávia Monteiro de Castro Brandão
Promotora de Justiça
1329



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda

p) Comprovar a regularização do cadastro de usuário de águas perante a Agência Nacional de Águas - ANA, em 90 dias a contar da concessão da licença.

q) Proibir extração de substância mineral nas proximidades (até 400 metros) de obras de arte de construção civil (pontes ferroviárias, rodoviárias, passarelas de pedestres, etc), conforme cláusula 5.1 da DZ FEEMA 1829 R-1.

r) Proibir extração de substância mineral no entorno de equipamentos de captação de água, conforme limites definidos pelo INEA.

s) Determinar que após o fim da exploração de areia, o empreendedor deverá e remover as instalações e equipamentos e recuperar as áreas utilizadas para este fim, com base em projeto aprovado pelo INEA, segundo o plano de encerramento.

t) Determinar que os maquinários não poderão operar no período noturno, compreendido este como o espaço temporal entre 19h de um dia e 07h do dia seguinte.

Parágrafo 1º Os processos de licenciamento referidos no caput deverão observar, além das exigências previstas na presente cláusula, os demais requisitos previstos na Resolução CONAMA n.º 369 de 2006, especialmente nos artigos 2º e 7º, e na Resolução CONAMA n.º 10 de 1990.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no art. 7º, § 1º da Resolução CONAMA n.º 369 de 2006, no art. 3º, § único da Resolução CONAMA n.º 237 de 1997, a decisão motivada que substituir a

Flávia Moura do Carmo
Pro.
Volta Redonda
1229



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda

exigência de apresentação de EIA/RIMA pela apresentação de outros estudos ambientais previstos em legislação deverá especificar quais os estudos alternativos ao EIA/RIMA serão necessários, nos termos do art. 3º, § único da Resolução CONAMA n.º 10 de 1990, especialmente no que se refere aos impactos da atividade sobre a fauna e a flora aquáticas.

Parágrafo 3º Na hipótese de instalação de novos empreendimentos, os estudos mencionados no parágrafo 2º deverão ser apresentados pelo empreendedor e apreciados pelo INEA durante a fase de licença prévia, considerando a sinergia com os outros empreendimentos de extração de areia existentes.

Parágrafo 4º Ainda que se trate de empreendimentos para os quais já tiver sido regularmente concedida licença de instalação, o relatório de controle ambiental - RCA ou o EIA/RIMA, conforme o caso, deverão ser exigidos para concessão da licença de operação.

Parágrafo 5º Não será admitida a concessão ou renovação das licenças de instalação e operação sem a implementação do respectivo plano de controle ambiental - PCA.

Cláusula 9ª O INEA se compromete ainda a:

I - no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura do presente termo, notificar todos os empreendedores que se enquadrem na situação descrita na cláusula 1ª a cumprir as exigências necessárias para o deferimento da licença de operação, apresentando a instrução técnica para o estudo informado na Cláusula 2ª.

Flávio Henrique de Castro Brandão
Promotor de Tutela Coletiva
matrícula 3229



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda

II - exarar manifestação conclusiva preliminar quanto à viabilidade do licenciamento ambiental dos empreendimentos que se enquadrem na cláusula 1ª, indeferindo aqueles que de plano apresentem irregularidades insanáveis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo para resposta à notificação prevista no item I;

III - promover a imediata autuação e interdição dos empreendimentos de extração de areia que não se enquadrem na cláusula 1ª, que tenham tido indeferido o requerimento de licença na forma do item II ou que descumpram de forma injustificada qualquer das condicionantes estabelecidas pelo INEA seja durante a tramitação do processo de licença, seja após concedida a licença, hipótese em que deverá ser revogada;

IV - encaminhar relatórios ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quanto ao cumprimento dos itens I, II e III, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do presente termo;

V - promover, no prazo de 10 (dez) meses, a revisão das normas referentes ao licenciamento ambiental da atividade extração mineral de areia, a fim de compatibilizá-las com as normas contidas nas Resoluções CONAMA nº 369-06, 09/90 e nº 10/90, que deverá abranger, no mínimo, a DZ - 1829 R-1 (Diretriz ambiental para extração de areia em curso d'água e faixa costeira do Estado do Rio de Janeiro), IT - 1831 - R.2 (Define o requerimento para o licenciamento ambiental), IT - 1838 - R.0 (Define as diretrizes para a elaboração do Plano de Controle Ambiental - PCA), Deliberação CECA nº 3.484/96 (Define custos para o licenciamento ambiental de atividades minerais) e Deliberação CECA nº 4.222 de 21/11/2002 (Proíbe a extração de seixos rolados);

Flexy Almeida de Castro Brandão
Promotora de Justiça -
Matrícula 3229



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda

VI - promover, no prazo de 12 (doze) meses, a edição das normas referentes ao licenciamento ambiental da atividade extração mineral de areia, compatíveis com as normas contidas nas Resoluções CONAMA nº 369-06, 09/90 e nº 10/90, para substituir a DZ- 1836 – R.2 (Define as diretrizes para o licenciamento ambiental de atividades de extração mineral) e a IT – 1837 – R.0 (Define as diretrizes para a elaboração do EIA/RIMA da atividade enquadrada na categoria 2 da DZ – 1836), ambas revogadas pelo CONEMA-RJ;

VII - observar, quando da análise dos procedimentos de licenciamento ambiental, a IN nº 05/2009 do ICMBIO;

VIII – incluir na instrução técnica a ser elaborada para a atividade em questão, sem prejuízo de outras previsões a cargo do órgão ambiental, os seguintes procedimentos a serem realizados trimestralmente durante o período de vigência da licença referida na cláusula primeira: a. retirada de três amostras de água (uma no local, uma a 50 (cinquenta) metros a jusante e uma a 50 (cinquenta) metros a montante) no eixo do rio nos locais onde ocorre a extração para verificação do teor de sólidos; b. em cada uma destas seções deve ser realizada a batimetria; c. realizar a medição da velocidade da água do rio no local amostrado para cálculo de sua vazão.

Cláusula 10ª- O INEA se compromete a exigir nas licenças concedidas para qualquer obra realizada dentro do território do Estado do Rio de Janeiro, inclusive aquelas realizadas pelo próprio Estado, que o bem mineral a ser utilizado na construção civil seja adquirido de fornecedores que comprovem a regularidade ambiental do produto.

Flávia Helena de Castro Brandão
Promotora de Justiça
Matrícula 3229



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda

Cláusula 11ª – O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ressalvam a possibilidade de aditamento do presente instrumento após a avaliação do resultado dos estudos a que aludem as cláusulas segunda, quinta, sexta e sétima do presente termo de ajustamento de conduta.

Cláusula 12ª Os membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal que não integraram o presente termo de ajustamento de conduta poderão aderir ao mesmo, mediante termo aditivo, independente de nova assinatura do INEA.

Cláusula 13ª – O inadimplemento parcial ou total de quaisquer cláusulas presentes neste instrumento acarretará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

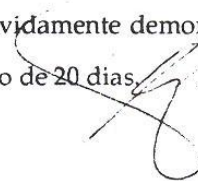
Parágrafo 1º Somente o inadimplemento injustificado ensejará a incidência da multa prevista no caput.

Parágrafo 2º Em caso de ocorrência de justo motivo que impeça o cumprimento dos prazos previstos, o responsável pelo cumprimento deverá comunicá-lo ao MPF no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua constatação.

Parágrafo 3º Caso constatado o descumprimento de quaisquer cláusulas, o MPF notificará o INEA para comprovar seu cumprimento ou apresentar justificativa devidamente demonstrada quanto à impossibilidade de atendimento dos prazos previstos, no prazo de 20 dias.


Mariana
Promotora de Justiça
matrícula 3329







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

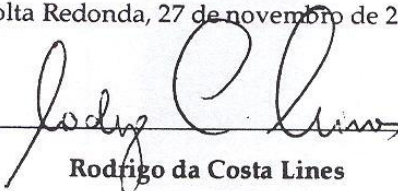
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda

Parágrafo 4º Apenas após o transcurso do prazo previsto no parágrafo 3º sem a comprovação pelo INEA do cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo, incidirá a multa prevista no caput.

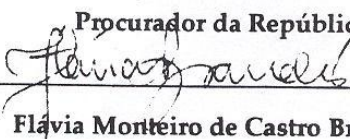
Cláusula 14ª – O presente instrumento será publicado em extrato no Diário Oficial da União e do Estado e em jornal de grande circulação local, pelo INEA.

Cláusula 15ª - O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil, aplicando-se a sua execução judicial as normas contidas no art. 461 do CPC.

Volta Redonda, 27 de novembro de 2009.

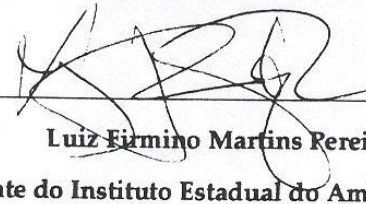


Rodrigo da Costa Lines

Procurador da República


Flávia Monteiro de Castro Brandão

Promotora de Justiça - 1ª PJTC – Núcleo Volta Redonda



Luiz Firmino Martins Pereira
Presidente do Instituto Estadual do Ambiente – INEA